



LEI Nº 5.174 , DE 04 DE DEZEMBRO

DE 2000

RECEBIDO  
Nº 234  
Dia 06 de 12 de 00

Autoriza o acesso gratuito dos Policiais Militares aos meios de transportes coletivos rodoviários intermunicipais no Estado do Piauí e dá outras providências.(\*)

## O Governador do Estado do Piauí

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos Policiais Militares, a gratuidade nos transportes coletivos rodoviários intermunicipais.

Art. 2º - O benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, somente será concedido aos integrantes da Polícia Militar do Piauí, fardados, mediante a apresentação da Identificação Militar, independentemente de estarem em cumprimento de horário de serviço designado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de trinta dias, por ato normativo próprio as disposições referentes ao benefício concedido por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 04 de DEZEMBRO de 2.000.

*Franco de Amorim Moraes*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Yem S. S. S.*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Dep. Silas Freire (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)



LEI Nº 5.174 , DE 04 DE DEZEMBRO

DE 2000

PROPOSTA  
Nº 234  
Data 06-12-00

Autoriza o acesso gratuito dos Policiais Militares aos meios de transportes coletivos rodoviários intermunicipais no Estado do Piauí e dá outras providências.(\*)

## O Governador do Estado do Piauí

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos Policiais Militares, a gratuidade nos transportes coletivos rodoviários intermunicipais.

Art. 2º - O benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, somente será concedido aos integrantes da Polícia Militar do Piauí, fardados, mediante a apresentação da Identificação Militar, independentemente de estarem em cumprimento de horário de serviço designado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de trinta dias, por ato normativo próprio as disposições referentes ao benefício concedido por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 04 de DEZEMBRO de 2.000.

*Franco de Almeida Moraes*

GOVERNADOR DO ESTADO

*Yem S. S. S.*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Dep. Silas Freire (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)